

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 021.624/2012-7 [Apenso: TC 000.195/2009-3]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Germano (109.698.457-15); Carlos Alberto do Nascimento (022.066.841-87); Jose Octavio dos Santos (194.511.307-30); José Graça Aranha (731.121.007-00); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); Roberto da Silva Malafaia (190.755.707-59); Xerox Comércio e Indústria Ltda. (02.773.629/0001-08).

Representação legal: Livia Rodrigues da Fonseca (27824/OAB-DF) e outros, representando Carlos Alberto do Nascimento; Bruno Correa Burini (183644/OAB-SP) e outros, representando Xerox Comércio e Indústria Ltda.; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ) e outros representando Antônio Carlos Rodrigues Germano; Lucia Helena Nascimento de Freitas Rodrigues (80829/OAB-RJ), representando Roberto da Silva Malafaia.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA JULGADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA À RECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Na Sessão Ordinária da 2ª Câmara, do dia 7/5/2019, esta Tomada de Contas Especial foi apreciada e resultou no Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 139), o qual foi objeto de Embargos de Declaração opostos por Antônio Carlos Rodrigues Germano (peça 166) e pela empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. (peça 173).

2. Ao apreciar, inicialmente, os embargos opostos por Antônio Carlos Rodrigues Germano, foi-lhe dado provimento, resultando no Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 179) que declarou nulo o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara e julgou novamente esta Tomada de Contas Especial.

3. Contra o Acórdão 3704/2019 – TCU – 2ª Câmara, a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. opôs os presentes Embargos de Declaração (peça 200), com o mesmo teor do inicialmente oposto contra o Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 173).

4. Transcrevo, a seguir, os exatos termos do conteúdo recursal da embargante:

“**XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, já qualificada nos autos da Tomada de Contas Especial em epígrafe, vem apresentar **Embargos de Declaração**, nos termos do art. 287 do RITCU, em face do Acórdão nº3704/2019 da Segunda Câmara, pelos motivos que seguem.

1. O item 9.5.1 do acórdão recorrido dispôs a respeito da possibilidade de parcelamento da dívida disposta no referido acórdão, autorizando-a nos seguintes termos:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, sç 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Dessa forma, como não há no Acórdão nenhuma instrução sobre o pagamento da condenação, a Xerox vem, solicitar o pagamento da dívida que lhe foi atribuída em 15 parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, concomitante com o art. 217 do RITCU, e requerer as informações para emissão da GRU e seu consequente pagamento.

Por todo o exposto, requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para deferir o pedido de parcelamento da dívida em 15 parcelas mensais consecutivas, bem como a definição de informações para emissão de GRU para o pagamento parcelado da dívida, com o detalhamento do débito e das parcelas atualizadas, sem a imposição dos ônus previstos no art. 269 do RITCU.”

É o Relatório.